



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.475, DE 2025 (Do Sr. Célio Studart e outros)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais, quando do evento criminoso resultar a morte do animal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 30/9/2025 para inclusão de coautoria.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais, quando do evento criminoso resultar a morte do animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna hediondo o crime de maus-tratos aos animais, quando do evento criminoso resultar a morte do animal.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo Único.....

VIII – o crime de maus-tratos aos animais, previsto no Art. 32 da Lei n. 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, quando do evento criminoso resultar a morte do animal”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:



* CD252176540200*

Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade.

Extrai-se, do supramencionado dispositivo constitucional, que o constituinte reconheceu a necessidade de proteção adequada e suficiente aos animais, além da irrepreensível importância ecológica e ambiental.

Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, de modo a perfectibilizar o mandamento constitucional, especialmente no que diz respeito à convivência harmônica e cívica com os animais.

E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público o dever de proteger os animais. Com efeito, ante o cenário de impunidade em relação àqueles que são condenados pela prática de maus-tratos aos animais, apresenta-se o presente projeto de lei no sentido de tornar hediondo o crime de maus-tratos (previsto no Art. 32 da Lei Federal n. Lei n. 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998), que veio justamente para punir de forma mais severa os delitos dotados de alto grau de reprovação.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais dos animais, da população em geral, na convivência justa e pacífica, bem como na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 13 de Maio de 2025.

Dep. Célio Studart PSD/

CE



* C D 2 5 2 1 7 6 5 4 0 2 0 0 *

COAUTORES

Dr. Ismael Alexandrino - PSD/GO
Laura Carneiro - PSD/RJ
Felipe Becari - UNIÃO/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8072-25-julho-1990-372192-norma-pl.html
LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO